



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JAGUARÃO/RS

RESOLUÇÃO CME nº 01 21 de março de 2018.

Estabelece normas para oferta da Educação de Jovens e Adultos - EJA, no Sistema Municipal de Ensino de Jaguarão.

O Conselho Municipal de Educação do município de Jaguarão, com fundamento no artigo 11, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que dá nova redação à Lei nº 9.394/96, da Lei nº 6.151 de 25 de Junho de 2015 que aprovou o Plano Municipal de Educação de Jaguarão, na Resolução CNE/CEB nº03 de 15 de Junho de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos é uma Modalidade da Educação Básica, sendo oferecida através de curso, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria, com características que considerem as necessidades e disponibilidades dos sujeitos articulados com a sociedade em que estão inseridos e regulamentada por normas estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo Único – O sistema de ensino assegurará gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam concluir seus estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses e condições de vida e de trabalho, mediante cursos e programas, levando-se em consideração a transição entre a escola e o mundo do trabalho, instrumentalizando os educandos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas. Como política pública de estado e não apenas de governo assumindo a gestão democrática contemplando a diversidade de sujeitos aprendizes de acordo com o Plano Municipal de Educação de Jaguarão nas metas 8 e 9.

Art. 2º Atendendo ao disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDBEN) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, com a seguinte redação:



§ 1º - Aos jovens e adultos situados na faixa de 15 (quinze) aos 17 (dezesete) anos, com defasagem idade-série/ano, o Sistema Municipal de Ensino incentivará as escolas a oferecer oportunidades educacionais apropriadas, que considerem as características do alunado, seus interesses, suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, tal como prevê o artigo 37 da Lei nº 9.394/96, inclusive com turmas de aceleração de estudos, quando necessário.

§ 2º - Para que haja oferta variada para o pleno atendimento dos jovens e adultos torna-se necessário incentivar a oferta de EJA, além do período noturno, também no período escolar diurno.

Art. 3º Cabe à Mantenedora pleitear recursos públicos financeiros para manutenção de novas turmas de Jovens e Adultos e realizar adesão e cadastramento conforme a Resolução 05/2017 da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC).

Art. 4º A Educação de Jovens e Adultos (EJA), na Rede Municipal de Ensino Pública e Privada, poderá ser oferecida através de cursos que contemplem:

a) iniciativas voltadas para a alfabetização de jovens e adultos oferecidas através de programas com apoio da Mantenedora para certificação, respeitando carga horária mínima de 400 horas.

b) propostas pedagógicas com metodologias específicas, valorizando os interesses dos alunos, com estudos presenciais e avaliação centrada no processo, voltadas para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, consubstanciadas em planos de estudos e devidamente regimentadas.

c) formação através de cursos de educação profissional, com oferta em carga horária suplementar às 1.600 horas dos anos finais do ensino fundamental.

§1º - A Educação de Jovens e Adultos poderá ser oferecida nas escolas, em outras instituições públicas ou em outros espaços adequados, que serão definidos conforme a demanda de educandos e suas necessidades.

§2º - Os locais para oferecimento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos deverão apresentar condições mínimas de: ventilação, iluminação, sanitários adequados, mobiliários adequados, disponibilidade de materiais didático-pedagógicos, tais como livros para consultas, computadores com acesso à internet, disponibilidade de água potável, condições de oferta e acesso à alimentação, etc.



§3º- Quando do oferecimento de cursos profissionalizantes em carga horária suplementar, o espaço deverá contar com infraestrutura mínima estabelecida, além de equipamentos necessários e adequados para o desenvolvimento do curso, preservando também a integridade física e segurança dos alunos.

Parágrafo Único – Fica vedada a matrícula e a assistência de crianças ou adolescentes fora da faixa etária compreendida na modalidade da EJA.

Art. 5º A duração mínima da Modalidade da Educação de Jovens e Adultos, na etapa do Ensino Fundamental, independente da organização curricular, passa a ser:

I - 1.600 (Um mil e seiscentas horas) nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º anos);

II - 1.600 (Um mil e seiscentas horas) nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º anos).

Parágrafo Único – As horas de que trata o caput do artigo poderão ser organizadas em totalidades ou outra forma de organização expressa na estrutura curricular do Regimento Escolar, Projeto Político Pedagógico e nos planos de estudos, os quais deverão ser impreterivelmente aprovados pelo CME.

Art.6º Visando a acompanhar a adequação da oferta da EJA torna-se necessária a realização de avaliação periódica, por meio de indicadores que permitam verificar dados e informações sobre o fluxo escolar, o desempenho dos alunos, a infraestrutura, a organização pedagógica, a gestão, os períodos escolares, a assessoria e a formação aos professores entre outros, a fim de obter parâmetros capazes de diagnosticar a qualidade da oferta e subsidiar o estabelecimento de novas ações.

Parágrafo Único – A organização, aplicação e o levantamento de dados da avaliação de que trata o caput do artigo será de responsabilidade das escolas e da Mantenedora, devendo os dados ser enviados para análise e deliberações do Conselho Municipal de Educação.

Art.7º - Para a organização do currículo, na oferta da Educação de Jovens e Adultos a escola deverá observar as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental (Resolução CNE/CEB nº 02/98 e Parecer 04/98 e Resolução nº03/10 CNE/CEB), atendendo aos princípios expressos e às áreas do conhecimento definidas, visando ao domínio das habilidades e competências estabelecidas para a Modalidade.

§ 1º - O currículo de que trata o caput deste Artigo deve atender aos princípios:



a) da flexibilização, significando o aproveitamento das experiências diversas que os alunos trazem consigo, os modos pelos quais eles trabalham a categoria espaço/tempo de seu cotidiano, em sintonia com seus interesses;

b) do processo de ensino aprendizagem centrado no sujeito envolvido nesta modalidade;

c) do reconhecimento de que a construção do conhecimento ocorre de maneira diferenciada em cada indivíduo e somente é significativa se forem consideradas as singularidades dos saberes e das vivências dos sujeitos envolvidos no processo;

d) da diversidade que permeia as diferentes regiões da cidade, em relação à existência de diferentes povos e culturas e que precisam ser respeitadas, promovidas e valorizadas, assegurando a igualdade de oportunidades para o acesso e apropriação do conhecimento.

§ 2º - O currículo da Educação de Jovens e Adultos, traduzido nos respectivos planos de estudos, deve se constituir em um conjunto de componentes curriculares, garantindo a Base Nacional Comum Curricular e a parte diversificada, com objetivos, amplitude e profundidade adequados às possibilidades e necessidades dos alunos, levando em conta os desafios do cotidiano. Deverão também prever a adequação, a adaptação e a flexibilização para atender aos alunos com necessidades educacionais especiais, que, desta forma terão a sua disposição avaliação diferenciada respeitando suas possibilidades.

§ 3º - Os planos de trabalho dos professores, elaborados a partir dos planos de estudos, deverão ser construídos coletivamente, a fim de garantir a articulação entre os diferentes componentes curriculares e o estabelecimento de habilidades e competências para cada totalidade ou outra forma de organização, de tal forma que considerem os diferentes ritmos de aprendizagem, formas de construção do conhecimento, contextos sociais no qual se insere a escola, entre outros fatores, atendendo assim especificidades dos educandos com necessidades educacionais especiais, com qualidade e permanência na escola.

§ 4º - A Escola promoverá o planejamento da Proposta Pedagógica, construída com a participação dos professores atuantes no trabalho da Educação de Jovens e Adultos, assim como todos os segmentos da comunidade escolar envolvida.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação deverá designar equipe de apoio e assessoria pedagógica sistemáticos aos professores, inclusive em turmas que possuam educandos com necessidades educacionais especiais.



§ 6º - O encaminhamento de professores para atuar nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, será coordenado pela Mantenedora, seguindo os critérios de formação na área de atuação e/ou habilitação na modalidade.

§ 7º A formação continuada dos professores que atuam na Educação de Jovens e Adultos deverá ser sistemática, com acompanhamento e pesquisa de realidade, que garanta o atendimento aos objetivos educacionais desta modalidade, respeitadas a organização, o funcionamento e principalmente as características dos alunos da Educação de Jovens e Adultos, sendo de responsabilidade da Mantenedora.

Art. 8º - A carga horária da Educação de Jovens e Adultos totalizará, no mínimo, 1600 horas, para os anos iniciais, e 1600 horas, para os anos finais. As mesmas poderão ser distribuídas em totalidades ou outra forma de organização expressa na estrutura curricular do Regimento Escolar, Projeto Político Pedagógico e nos Planos de Estudos, conforme determinações da Mantenedora.

§ 1º - O aluno da Educação de Jovens e Adultos deverá cumprir o Ensino Fundamental no mínimo em 3200 horas ou concluir em espaço de tempo menor, considerando o conhecimento anterior e espaço-tempo próprios da aprendizagem mediante a apresentação de histórico escolar ou a certificação de saberes realizada mediante análise e a partir de uma avaliação elaborada pela instituição de ensino.

§ 2º - A escola poderá oferecer até 20% da carga horária total com atividades não presenciais; planejadas, avaliadas e registradas pelo professor, devendo constar no Projeto Político Pedagógica e no Regimento Escolar, a forma de organização dos mesmos. Atividades não presenciais ficam aqui definidas por atividades repassadas aos alunos pelos professores em sala de aula e realizadas fora da escola, retornando posteriormente para avaliação.

Art. 9º - A avaliação do aluno nesta Modalidade de ensino/aprendizagem terá caráter emancipatório e deverá considerar o processo de forma contínua e cumulativa, articulando os saberes construídos e experiências de vida.

§ 1º A avaliação na Educação de Jovens e Adultos é consequência da articulação entre os diferentes componentes curriculares, de modo que o conhecimento seja mediador das habilidades e competências.

§ 2º Não havendo comprovação de escolaridade anterior, caberá à escola que recebe o aluno proceder à verificação de conhecimentos e habilidades, situando-o na, totalidade ou outra forma de organização.

§ 3º É permitida a possibilidade de afastamento de alunos por meio de acordo firmado entre aluno e escola, analisando a necessidade, preservando a frequência mínima exigida em lei, sendo oferecidos pela escola, estudos compensatórios.



§ 4º - Para a promoção, o aluno deve apresentar frequência mínima de 75% do total da carga horária estabelecida para os anos iniciais e/ou anos finais da Educação de Jovens e Adultos, além de atingir os objetivos propostos para a totalidade ou outra forma de organização. Para os alunos dos anos finais do Ensino Fundamental que não obtiveram êxito em até dois componentes curriculares, poderão ser aprovados mediante regime de Progressão Parcial, sem prejuízo da sequência curricular, o qual deverá estar explicitado no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico. Cabe a Instituição de Ensino organizar os Planos de Trabalho, bem como os horários em que serão ofertadas as atividades do regime de Progressão Parcial.

§ 5º Em caso de transferência de aluno aprovado em regime de Progressão Parcial, independente da escola de destino, deve a escola de origem juntar ao Histórico Escolar o Plano de Trabalho dos professores relativo aos componentes curriculares em que o aluno não obteve êxito, sobre habilidades, competências e/ou conhecimentos que não foram satisfatoriamente desenvolvidos pelo aluno.

§ 6º - O Regimento Escolar pode admitir formas de avanço para os alunos que, mediante avaliação e procedimentos específicos, devidamente registrados, demonstrarem domínio das habilidades e competências, antes do cumprimento da carga horária mínima estabelecida em cada nível de adiantamento.

§ 7º - É assegurado o aproveitamento de estudos aos jovens e adultos com histórico escolar, mediante análise do mesmo e de acordo com a Proposta Político Pedagógica da instituição, com a finalidade de oferecer uma educação para todos, não sendo permitido o aproveitamento para a certificação.

§ 8º - Os estudantes que apresentarem déficit cognitivo, físico ou sensorial, transtorno global do desenvolvimento ou também facilidade específica para aprendizagem, terão acesso facilitado ao currículo e possíveis adequações do mesmo. Tais orientações respaldadas em legislação vigente devem constar no regimento escolar.

Art. 10 - As escolas autorizadas a funcionar com o Ensino Fundamental regular podem ofertar a Educação de Jovens e Adultos, devendo atender ao disposto nesta Resolução. Assim como as instituições de ensino superior desde que apresente ao CME sua comprovação de autorização da oferta nesta modalidade.

Art. 11 - A Educação de Jovens e Adultos deve ser oferecida dentro dos padrões de qualidade quanto à existência de recursos físicos, didático-pedagógicos, equipamentos instrucionais, corpo docente habilitado para o atendimento deste nível de ensino e proposta político pedagógica com metodologias específicas, considerando as articulações existentes entre as áreas do conhecimento e os aspectos da vida cidadã.

Art. 12 - As escolas que ofertam a Educação de Jovens e Adultos devem assegurar e documentar a vida escolar, através de registros que retratem a singular caminhada de cada aluno.



§ 1º - Deve a escola organizar o registro do currículo trabalhado, com a respectiva carga horária nas diferentes totalidades ou outra forma de organização, conforme legislação vigente.

§ 2º - O registro do aluno submetido à avaliação de ingresso constará em documento próprio com, no mínimo, as seguintes informações: nome, data de ingresso, período, expressão do resultado da referida avaliação e nível de adiantamento no qual o aluno foi situado. A forma e o período para a avaliação de ingresso deverão estar devidamente regimentadas.

§ 3º - O controle da frequência do aluno fica a cargo da escola, registrando em documento próprio para este fim.

§ 4º - Ao final de cada totalidade ou outra forma de organização curricular, a escola deve emitir as Atas de Resultados Finais dos alunos concluintes.

§ 5º - Cabe à escola confeccionar o Histórico Escolar de Transferência ou Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, conforme o caso, realizando todos os registros necessários com clareza e objetividade, a fim de historiar a vida escolar de cada educando.

§ 6º - Cabe à escola deliberar sobre exceções relativas à certificação de jovens e adultos com escolaridade e conhecimentos formais, bem como daqueles com saberes construídos tanto nas práticas sociais quanto no mundo do trabalho, por meio de conselho de classe, realizado com a participação da equipe diretiva e devidamente registrado em ata.

§ 7º - Os alunos de inclusão, nesta modalidade, que tiverem avaliação diferenciada e avanço terão certificado de conclusão de escolaridade conforme legislação vigente. Aos que houver grande distorção idade/série associada à deficiência será emitido Terminalidade Específica.

Art. 13 - Casos omissos nesta Resolução serão estudados e encaminhados pela equipe de apoio da Educação de Jovens e Adultos da Mantenedora para emissão de parecer do CME.

Art. 14 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação assegurando a organização e o funcionamento das turmas de Educação de Jovens e Adultos das Escolas da rede pública e privada.

